

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 28/2011**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**8ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 31/05/11**

**PROCESSO Nº.: 1/1625/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603073**

**RECORRENTE: BOUTIQUE DO CARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**RECORRIDA: Estado do Ceará**

**AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte**

**MATRÍCULA: 07.2305-1-6**

**RELATOR** Conselheiro: Antônio Gilson Aragão de Carvalho

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. Acusação fiscal se pauta em que o contribuinte praticou omissão de receita, no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 140.258,06. Recurso Especial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.**

**RELATÓRIO**

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por omissão de receita, no período de 2004, que resultou no valor total de R\$ 140.258,06.

Ressalte-se que o ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.02017, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2004 a 30/12/2004, junto à empresa *BOURIQUE DO CARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 30/03/2006 com fulcro no artigo 92 § 8º, d a Lei nº 12.670/96 Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/01/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.002156 de fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200603073, informações complementares às fls. 02, ordens de serviços nºs. 2005.25679 e 2006.02017. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE OMITIU, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO, RECEITA TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 140.258,06, NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2004 A DEZEMBRO/2004.”

Na informação complementar, o autuante, além de ratificar o ilícito tributário apontado na peça vestibular, estratifica os valores do icms, multa e total.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 23.843,87
Multa	R\$ 42.077,42
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 65.921,29</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 23/03/06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 128/131, além de outros fatores, alegando que o servidor público ocupante do cargo de Técnico do Tesouro Estadual, não tem competência legal para efetuar lançamento tributário. Diante do exposto, requereu a NULIDADE da ação fiscal.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, julgou pela PROCEDÊNCIA do lançamento do auto de infração.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 145, ocasião em que referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa. Ao final, requer que seja declarado **NULO** o referido auto de infração.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer nº 736/07, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 157.



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 342/2009, de relatoria da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, na sessão de 05/02/09, consignou por unanimidade de votos, a confirmação da decisão condenatória proferida na instância singular, referenciando os questionamentos trazidos pela *Consultoria Tributária*.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 174/188, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, elencando as seguintes resoluções: a) Resolução nº 661/2005; b) Resolução nº 590/2005; c) Resolução nº 313/2005; d) Resolução nº 348/2009.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, através do despacho nº 49/2011, analisou a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autuada, constatando a inexistência do nexo de identidade entre as resoluções apresentadas. Todavia, destaca o Consultor que na resolução recorrida não existiu pré questionamento da matéria de nulidade com base no motivo de que o ato designatório de reinício da ação fiscal não foi assinado por um dos coordenadores da CATRI. Sem embargo, entendeu o consultor que é o caso de ser declarado de ofício pela autoridade julgadora, com espeque no art. 32 da Lei nº 12.732/97, "in-verbis:"

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Conclui, então, existindo no processo nulidade absoluta, a qual não cabe ser sanada, a autoridade tem o dever de declarar ex officio a nulidade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, a qual é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições.

É o relatório.

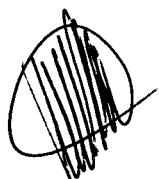
#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela **BOUTIQUE DO CARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, objetivando a reforma da decisão 2ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.

No processo *sub examine*, a Recorrente fora autuada por *omissão de receita*, como visto acima.

*Quanto a Preliminar De Nulidade*

Com supedâneo em uma análise perfunctória nas normas processuais, é forçoso constatar que



a presunção de legitimidade dos atos administrativos dos servidores fazendários, aqui analisados, estão eivados de vícios, vez que o ato praticado pelos auditores afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, tendo em vista a incompetência legal da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal, como será demonstrado a seguir.

Diante do exposto, no presente caso é imprescindível algumas considerações sobre os atos designatórios e a sua possibilidade de reinício da fiscalização, assim vejamos:

#### *A questão dos Atos Designatórios*

É de sabença geral que a ordem de serviço é o ato administrativo pelo qual autoriza e legitima o agente fazendário a fiscalizar os contribuintes do Estado do Ceará, sendo que para isso é estipulado pela autoridade designante certo prazo determinado. Sem embargo, este ato consiste obediência ao *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Neste sentido, a lei matriz do ICMS (Lei nº. 12.670/96) estabelece a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se percebe dos dispositivos citados abaixo:

“Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

\*\*\*\*\*

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

#### *Da Continuidade Da Ação Fiscal*

Convém assinalar, por oportuno, que uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será

aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:  
(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal **poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do **agente fiscal**, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **por designação de um dos coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. (grifos do relator)

#### *Dos Princípios que norteiam à Administração Pública*

Os Servidores Fazendários devem obediência, irrestrita, ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, posto que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Já o *Princípio da Legalidade*, que irradia efeito, também, no âmbito do Direito Tributário, prevê que a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como narra Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

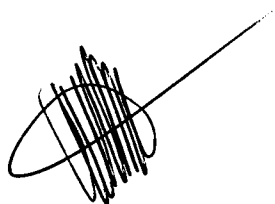
Portanto, como se vê, os servidores públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo deles se desgarrar.

#### *Da Jurisprudência*

Este órgão julgante analisou um caso semelhante, conforme Processo nº 1/4690/2007, que teve como recorrente a empresa *JODIESEL CAMINHÕES LTDA*, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

Na mesma trilha, cabe transcrever outra decisão em que a ordem de serviço utilizada para dar



continuidade ao trabalho fiscal constava tão somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

**EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO/NULIDADE. Sujeito:** elemento do Ato. **Competência:** atributo. Designação mediante ato personalíssimo para dar continuidade a procedimento fiscal. *Situação específica.* Ato de emissão obrigatória (*Ordem de Serviço*) de competência especial de um dos Coordenadores da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **1. Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por impedimento dos agentes fiscais, haja vista ter sido lavrado - o ato designatório - que o reiniciou por autoridade sem competência específica. **Decisão** (por unanimidade de votos). **2. Decisão** amparada no art. 132 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99 e consonante entendimento proferido em Sessão e lavrado a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e providos. (194ª. sessão ordinária em: 11/11/2010 – Proc. Nº: 1/2729/2006  
Relator: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes De Brito)

Em face do exposto, há que se constatar que por não ser o orientador de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o servidor fazendário feriu de morte os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

**Art. 32.** São **absolutamente nulos** os atos praticados **por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos do relator).

No mesmo sentido, dispõe o art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99, “ipsis-litteris:”

**Art. 53 (...)**

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

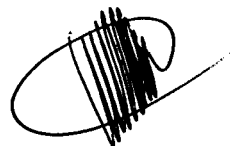
**II** – não disponha de autorização para a prática do ato;

#### **Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, declarando a nulidade concernente ao ato de continuidade da ação fiscal por não ter sido expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 2ª instância; e assim julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, § 2º da IN 06/05, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BOUTIQUE DO CARRO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA** e recorrido Estado do Ceará.



O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso II e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE processual, em razão de inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro: José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade com base no parágrafo 6º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, ficando de apresentar, para juntada aos autos, sua manifestação por escrito. Ausentes os Conselheiros: Jussara Dias Soares e Pedro Eleutério Albuquerque. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana. Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros da Câmara.

Segue abaixo, o voto em separado do Conselheiro - José Rômulo da Silva:

“Senhores, percebo que a presente controvérsia reside exclusivamente na leitura do § 2º do inciso II do art. 1º da IN nº 06/2005 face a leitura do art. 53, §§ 1º ou 2º, do Dec. nº 25.468/99, entendendo alguns que a não observância daquela disposição seria causa de nulidade absoluta na forma do disposto deste último, podendo ser alegada em qualquer fase da jurisdição administrativa, inclusive declara de ofício pela autoridade julgadora.

Vejamos a leitura do § 2º do inciso II do art. 1º da IN nº 06/2005:

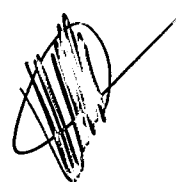
*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Com outras palavras o dispositivo prescreve que a ação fiscal designada para contribuintes enquadrados no regime NORMAL de recolhimento, tão-só para estes, e nas hipóteses ali pontuadas, deve ser reiniciada, desta feita, por designação de um dos coordenadores da Catri, caso não tenha sido concluída dentro dos prazos estabelecidos em cada caso.

Faço minhas considerações partindo do ponto onde parei na última sessão na Segunda Câmara deste Conselho. Ali eu disse: *a não observância do disposto no § 2º do inciso II do art. 1º da IN nº 06/2006 não tem vocação lógica para ser considerada uma nulidade absoluta com base no art. 53, §§ 1º e 2º, do Dec. 25.468/99.*

Isso se observa quando me parece que para alguns a nulidade residiria na incompetência ou o impedimento da autoridade lançadora. Seria assim uma nulidade por efeito ricochete. A autoridade designante não teria competência e, por ricochete, incompetente seria o agente designado. Algo inaplicável à natureza do lançamento tributário, que é ato complexo e, portanto, precedido de uma sequência de outros atos que devem ser considerados de per si. Sem embargo de se perceber nítida confusão no emprego das categorias processuais da incompetência e impedimento.

Não podemos perder de vista que o Dec. nº 25.468/99 cuida dos atos processuais do contencioso administrativo tributário, e não dos atos e formalidades próprias do lançamento. Não há de se confundir direito tributário processual com direito tributário formal, muito menos estes dois com direito tributário material, e vice-versa. Que o art. 53, §§ 1º e 2º, tem plena aplicação para os atos processuais na restam dúvidas. Incompetência e impedimento de que cuidam os §§ 1º e 2º,



respectivamente, a priori, só podem ser concebidos como categorias processuais aplicáveis à fase contenciosa do lançamento tributário. Com efeito, seria incompetente a autoridade julgadora que proferisse decisão em processo fora de sua jurisdição administrativa, fosse esta dividida, por exemplo, em razão de matéria, valor do crédito lançado, etc. Estaria impedida a autoridade julgadora em processo de recurso que tenha proferido a decisão singular; da mesma forma estaria impedida de julgar processo de empresa na qual tenha alguma participação societária direta ou de empresas de familiares próximos, como pais e filhos, etc.; o mesmo se diga do perito quanto ao impedimento. Isso com base no uso supletivo do Código de Processo Civil.

Ainda no uso supletivo do Código de Processo Civil não vejo dificuldades de transpor estas categorias processuais para a fase oficiosa do lançamento, aplicáveis ao agente fiscal. Por certo que seria defeso ao agente fiscalizar empresa na qual tenha participação acionária direta ou de seus próprios familiares. Não me parece que teria competência o agente fiscal para fiscalizar contribuintes fora de sua lotação funcional.

Pois bem. Uma coisa é falar de atribuições face à ocupação ou função do servidor no âmbito da estrutura organizacional da SEFAZ, outra é falar de competência funcional inerente ao cargo que ocupa. Nesse sentido não vejo dificuldades do emprego do art. 53, § 1º, do Dec. 25.468/99 para conferir a nulidade absoluta do ato de lançamento, ou seja, do próprio documento no qual está formulada a exigência fiscal (auto de infração) em face da incompetência da autoridade lançadora, mas levando em consideração a competência ou não do cargo no qual está investida.

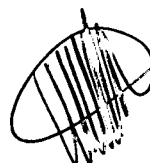
Não há como recorrer ao CPC para reconhecer de nulidade por ricochete ou por via reflexa. Mesmo porque não é condizente com natureza do lançamento tributário. A nulidade por inobservância do § 2º do inciso II do art. 1º da IN nº 06/2006 se dá no âmbito do procedimento que dá origem ao lançamento e não no documento que o formula, limitando-se ao ato designatório, considerando este pressuposto de validade do lançamento, e não ao lançamento propriamente.

Entender que a nulidade é absoluta em face do art. 53, §§ 1º ou 2º é fazer com o dispositivo transcenda os limites do processo contencioso tributário para fulminar de nulidade absoluta eventual inobservância de formalidades própria do direito tributário formal, que não lhe dizem respeito. De fato, nesse caso, tudo seria nulo por atração. Estar-se-ia diante de um *buraco negro jurídico*; toda matéria de direito tributário formal não escaparia ao crivo deste dispositivo.

No entanto cabe ao direito tributário formal eleger suas formalidades, designando, em cada caso, a nulidade do ato perpetrado face a ausência de quaisquer delas, que terá caráter absoluto; do contrário, é relativa. E é nesta última categoria que insiro a nulidade em foco. A Instrução Normativa nº 06/2005 não culminou de nulidade o ato designatório por inobservância ao § 2º do inciso II do seu art. 1º, de certo por se tratar de mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Por fim, quando digo que a não observância do disposto no § 2º do inciso II do art. 1º da IN nº 06/2006 não tem vocação lógica para ser considerada uma nulidade absoluta há ainda um fundamento de ordem prática. Trata-se, Senhores, de nulidade, além relativa, formal, que, por esta condição última, não tem o condão de negar o conteúdo do lançamento, que se mantém irretocável, até porque não é objeto de exame. Daí porque não vejo de bom manejo a autoridade julgadora decretar de ofício a nulidades formais ante o silêncio do autuado, mormente sendo revel, entendendo eu que revelia seja estratégia de defesa. Ademais, se autuado não questiona formalidades, mas o mérito, ele quer ser atendido no mérito.

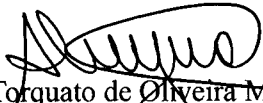
A decretação de nulidade formal é expediente meramente dilatatório, tendo o contribuinte um único benefício que seria aproveitar o íterim entre a decretação da nulidade e a nova ação fiscal e recolher o imposto devido sem penalidade. No mais é só prejuízo. A nulidade formal impõe ao fisco repetir ou rever o mesmo lançamento já formulado, conforme leitura combinada dos art. 145, III e 149, com o beneplácito do art. 173, II, todos do CTN, sob pena de responsabilidade funcional, já que se trata de atividade vinculada, impondo ao contribuinte para um novo processo e, o que é pior,





causando uma drástica majoração da quantia devida com o decorrer do tempo, às vezes tornando quase impagável. Salvo se acredita que o fisco estadual não irá atrás do que pertence ao Erário e com isso se livrar da quantia eventualmente devida.”

04/11/2011

  
~~Antonia Torquato de Oliveira Mourão~~  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Dulcimeire Pereira Gomes  
**1ª Vice-Presidente**

José Wilame Falcão de Souza  
**2º Vice-Presidente**

**CONSELHEIROS:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
José Sidney Valente Lima

  
Abílio Francisco de Lima

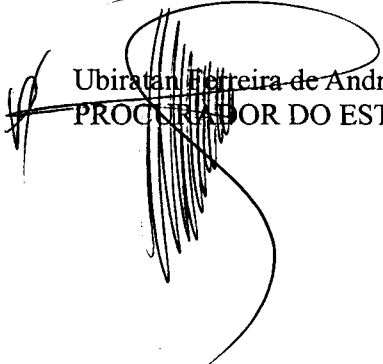
  
José Romulo da Silva

  
Francisco José de Oliveira-Silva

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho

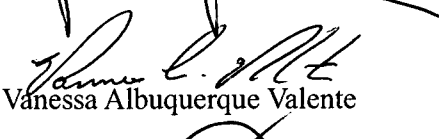
  
Andréa Machado Napoleão

  
Alexandre Mendes de Souza

  
Ubiratan Figueira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carolina Borges Duarte

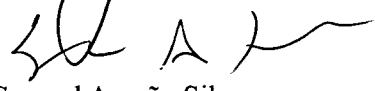
  
Jussara Dias Soares

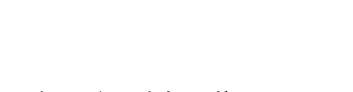
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

  
Sebastião Almeida Araújo

  
João Carlos Mineiro Moreira

  
Samuel Aragão Silva

  
Pedro Eleutério Albuquerque